

PROCESSO CEE Nº 259/80 DRE.SJRP 12611/79  
INTERESSADO : EEPSG. "Prof. Akió Satoru"/ Urânia  
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato  
(a) (s) sem idade legal  
RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE Nº 1082 /80 CEPG Aprov. em 22 / 07 / 80

I - RELATÓRIO

O Diretor da Escola E.P.G "Prof. Akió Satoru"/U r â n i a solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de CLAITON V A S C O N C E L O S na 1ª série do 1º Grau do (a) da referida escola efetuada em 1979, contrariamente, ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- requerimento do responsável pela unidade escolar;
- ficha individual e histórico escolar;
- certidão de nascimento;
- informação da D.E. - DRE.S.J.R.P. e da Coordenadoria do Ensino do Interior.

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77) publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 19 80 está (ão) cursando a 2a. série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) CLAITON VASCONCELOS efetuada em 19 79, na 1ª série da Escola de 1º Grau EEPG "Prof. Akió Satoru"/Urânia.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim / de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 19 80.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE n° 22/77.

São Paulo,      24 de junho de 1980

a) Cons.      GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
                 Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.  
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de junho de 1980.

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello  
                 Vice-Presidente no exercício da Presidência